



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

DECRETO Nº 414/2021

Ratifica a emergência em saúde pública no Município de Itumbiara, nos termos estabelecidos no Decreto Municipal nº 296/2021 e adere o sistema de revezamento definido no Decreto Estadual nº 9828/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITUMBIARA, ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições funcionais, assim conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Itumbiara,

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.212/2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9633/2020, do Governador do Estado de Goiás, que decretou a situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a nota técnica nº 07/2020 emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus (COVID-19) durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 03/2021 emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, que dispõe sobre as recomendações sanitárias para os gestores municipais de saúde;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 9828/2021, que alterou o Decreto Estadual nº 9653/2020 e dispõe sobre a retomada do revezamento de atividades empresariais;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 296/2021, que ratificou a emergência em saúde pública no município de Itumbiara decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º. Fica ratificada a emergência em saúde pública no Município de Itumbiara, enquanto perdurar a pandemia, conforme declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), nos termos estabelecidos no Decreto Municipal nº 296/2021.

Parágrafo Único. Ficam ratificadas todas as medidas gerais de proteção e prevenção impostas à população, aos estabelecimentos privados, às atividades em geral e à Administração Pública Municipal pelo Decreto Municipal nº 296/2021.

Art. 2º. Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, adota-se o sistema de revezamento definido no Decreto Estadual nº 9828/2021, com a suspensão de atividades não-essenciais até o dia 31 de março de 2021 e, em seguida, com o seu funcionamento por 14 dias.

§1º. O revezamento estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser revisto caso o Estado de Goiás altere, de algum modo, o seu decreto ou no caso de melhora ou agravamento da pandemia, nos termos da Nota Técnica nº 7/2020, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde.

§2º. São consideradas essenciais e não se incluem no revezamento de atividades previsto neste artigo:

I – farmácias;

II – clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

III – cemitérios e serviços funerários;

IV – distribuidores e revendedores de água e gás e postos de combustíveis;

V – supermercados, verdurões e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência e congêneres, com todas as determinações do §7º deste artigo;

VI – Açougues;

VII – Padarias, panificadoras, confeitarias, lanchonetes e congêneres;

VIII – hospitais veterinários e clínicas veterinárias;

IX - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

X – produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

XI – estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos e/ou produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

XII – serviços de *call center* restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;

XIII – atividades econômicas de informação e comunicação;

XIV – segurança privada;

XV – empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XVI – empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

XVII – hotéis e correlatos;

XVIII – estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XIX – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XX – obras da construção civil, além dos estabelecimentos industriais e comerciais que lhes forneçam os respectivos insumos, estes mediante entrega (delivery), sistema pegue e leve (*take away*) e *drive thru*;

XXI – atividades comerciais (comércio em geral) e de prestação de serviço mediante entrega (delivery), sistema pegue e leve (*take away*) e *drive thru*;

XXII – atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XXIII – atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXIV – borracharias, oficinas mecânicas e de reparo;

XXV – atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais;

XXVI – estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde.

XXVII – comercialização de gêneros alimentícios mediante entrega (delivery), sistema pegue e leve (*take away*) e *drive thru*;

XXVIII – escritórios e sociedades de advocacia e de contabilidade, com atendimento presencial desde que haja agendamento com horário marcado;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

XXIX – clínicas de fisioterapia e estúdios de pilates, desde que haja agendamento com horário marcado;

XXX – consultórios odontológicos; e

XXXI – feiras livres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local.

§3º. As salas de espera e recepções dos estabelecimentos mencionados neste artigo devem ser organizadas para garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários.

§4º. Além das normas e protocolos estabelecidos neste Decreto, as atividades econômicas observarão os protocolos estabelecidos por atos dos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo acompanhamento e pela execução política pública relacionada à respectiva atividade econômica.

§5º. As atividades econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais ou aquelas retomadas após o período de suspensão deverão:

I – fornecer máscaras para todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços, em número suficiente ao fim que se destina, exigindo e fiscalizando a sua correta utilização;

II – exigir o uso de máscaras pelos clientes, visitantes e quaisquer outros terceiros que adentrarem às dependências do estabelecimento;

III – disponibilizar álcool em volume de 70%, na entrada do estabelecimento e em demais locais estratégicos e de fácil acesso, preferencialmente, para uso de funcionários, colaboradores, prestadores de serviços, clientes e todos aqueles que adentrarem às dependências do estabelecimento;

IV – exigir que todos que adentrem o estabelecimento higienizem suas mãos com álcool em volume de 70%; e



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

V – observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

§6º. Também se inserem no sistema de revezamento previsto no artigo 2º as atividades coletivas das organizações religiosas, ficando permitido o atendimento individual.

§7º. No período de suspensão das atividades, os estabelecimentos mencionados nos incisos V, VI e VII, do §2º deste artigo deverão observar as seguintes regras:

I – somente poderão comercializar bens essenciais, assim considerados os relacionados à alimentação e bebidas, à saúde, limpeza e à higiene da população, hipótese em que os produtos não-essenciais não poderão permanecer expostos à venda ou deverão ser identificados como vedados para venda presencial;

II – somente poderão funcionar com o devido alvará de funcionamento, desde que não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, estabelecendo controle de distribuição de senhas, limitados a 06 (seis) pessoas por caixa aberto;

III – deverão fazer a devida demarcação de fila no piso, tanto na parte interna quanto externa do estabelecimento;

IV – fica expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

V – fica expressamente proibido o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial;
e

VI – é obrigatório o fornecimento de luvas e a sua fiscalização para o manuseio de produtos alimentícios, como, por exemplo, quitandas, verduras e frutas.

Art. 3º. Ficam suspensos por prazo indeterminado:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

I – todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões, espaços comuns de condomínios verticais e horizontais destinados exclusivamente ao lazer tais como churrasqueiras, piscinas, salões de jogos e festas, espaços de uso infantil, salas de cinemas e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;

II – a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

III - atividades de clubes recreativos e parques aquáticos;

IV – aulas presenciais de instituições de ensino público e privadas;

V – aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como praças, logradouros e os espaços públicos denominados “prainhas”, Avenida Beira Rio e “capim de ouro”;

VI – cinemas, teatros, casas de espetáculo e congêneres;

VII – boates, shows ao vivo, casas de shows e congêneres;

VIII – academias poliesportivas de todas as modalidades, *boxes* de crossfit, quadras de esportes de todas as modalidades e congêneres;

IX – esporte amador e profissional, em todas as modalidades;

X – náuticas e guarda barcos; e

XI – salões de festa e jogos.

Art. 4º. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta terão, por tempo indeterminado, funcionamento exclusivamente interno e sem atendimento ao público.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

§1º. Excetuam-se deste artigo os serviços essenciais, assim considerados aqueles prestados pelas secretarias de saúde, de ação urbana e de obras e pavimentação asfáltica, bem como os prestados pela diretoria de endemias e pela FUNSOL.

§2º. Para regulamentação das atividades não essenciais, fica autorizada a fixação de horário de funcionamento pela repartição correspondente, de modo a compatibilizar as necessidades com o objetivo deste decreto, o que deverá ser definido junto à Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

§3º. Os servidores idosos e as servidoras gestantes poderão desempenhar suas atividades via *home office*, com a supervisão do respectivo superior hierárquico.

§4º. Durante o período em que a Administração Pública Municipal estiver funcionando sem atendimento ao público, ficam suspensos todos os prazos dos processos administrativos em trâmite nas suas repartições, órgãos e secretarias.

Art. 5º - Fica proibido:

I – o consumo de bebidas alcóolicas todos os dias da semana em locais públicos (praças e logradouros), dentre eles, o Capim de Ouro, a Avenida Beira Rio e as Prainhas; e

II – Fica proibido o serviço de entregas à domicílio de bebidas alcóolicas de segunda a sábado após às 20 (vinte) horas e aos domingos.

Art. 6º. Fica permitido o serviço de delivery todos os dias da semana até às 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 7º. O descumprimento das normas previstas neste decreto implicará aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao responsável pela organização do evento e/ou atividade.

Parágrafo único. Não sendo identificado, no ato da fiscalização, o responsável pela organização, poderá ser autuado o proprietário do imóvel ou, não sendo possível, a pessoa identificada pelo fiscal.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA

Art. 8º. Aos empresários, comerciantes e/ou prestadores de serviços dos estabelecimentos e/ou das atividades em funcionamento que descumprirem quaisquer das medidas de prevenção previstas neste decreto, será aplicada multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cumulada com embargo de funcionamento por 05 (cinco) dias.

§1º. Em caso de reincidência, o valor da multa e o prazo de embargo serão dobrados, e, se houver terceira autuação, o estabelecimento e/ou atividade poderá ter seu funcionamento suspenso enquanto perdurar a situação de emergência.

§2º. No cumprimento da medida de embargo, o estabelecimento fica plenamente impedido de funcionar, inclusive em trabalho interno e comércio eletrônico, além das entregas por meio de *delivery* e retirada no local.

Art. 9º. Todos os autos de infração deverão ser encaminhados à Polícia Civil para que sejam apurados os fatos em inquérito e eventual providência na esfera criminal.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor em 19 de março de 2021.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de março de 2021.

DIONE JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito de Itumbiara

JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador-Geral do Município